



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 455, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

Institui no âmbito do Executivo Municipal o benefício alimentação via cartão magnético, para os Servidores Públicos e Conselheiros Tutelares.

O povo do município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Executivo Municipal o benefício da alimentação via cartão magnético, em substituição à cesta básica *in natura*, em favor dos Servidores Públicos Municipais e Membros do Conselho Tutelar em atividade, a título de indenização, a ser operacionalizado através de crédito em cartões magnéticos distribuídos aos beneficiários e, fornecidos por empresas contratadas através de licitação.

Art. 2º A concessão do auxílio alimentação via cartão magnético, aos Servidores do Executivo e Conselheiros Tutelares, se efetivará, independentemente do valor da remuneração, e será operacionalizada através de crédito de valor fixo mensal no cartão magnético individual, abarcando inclusive, o período de gozo de férias regulamentares.

Art. 3º Para ter direito ao benefício do crédito relativo ao auxílio alimentação, o Servidor Público e o Conselheiro Tutelar não poderá ter registrado 03 (três) faltas injustificadas durante o mês, e nem ter sofrido penalidade estabelecida no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§1º Considera-se falta justificada para fins desta lei, o afastamento por motivo de saúde, mediante Atestado Médico expedido em favor ao beneficiário e as concessões previstas nos incisos I, IV e V do art. 70, artigos 78, 178, 179, 181 e 182 da Lei Complementar nº 04/2002.

§2º Não será creditado no cartão magnético o valor correspondente aos dias em que o beneficiário afastar-se ou licenciar-se por até 15 (quinze) dias, ressalvados os motivos assegurados no §1º deste artigo.

§3º Fará jus ao benefício referido no *caput*, o Servidor Público ou Conselheiro Tutelar que se afastar por motivo de licença médica superior a 15 (quinze) dias.

§4º Para cálculo dos descontos relativos aos dias de afastamento será observado o valor diário previsto na norma do artigo 5º, §1º, desta Lei.

Art. 4º O beneficiário que com carga horária semanal diferenciada estabelecida em lei que, a juízo da Administração, cumpri-la antes do término de cada semana, fará jus ao crédito do valor correspondente aos dias úteis trabalhados.

§1º O disposto no *caput*, não se aplica ao beneficiário que cumprir carga horária de trabalho inferior à estabelecida em lei, fazendo jus ao crédito, em seu cartão magnético individual, apenas do valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Para cálculo dos dias úteis mensais e dos dias efetivamente trabalhados referidos no *caput* e no parágrafo anterior será observado o valor diário apurado segundo critérios consignados na norma do artigo 5º, §1º, desta Lei.

Art. 5º O crédito do valor relativo à alimentação será apropriado mensalmente no cartão magnético individual do beneficiário, e terá o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§1º Para fins de apuração do valor a ser descontado do beneficiário, no caso de faltas injustificadas ou das faltas não asseguradas por esta Lei, será dividido o valor referenciado no *caput*, pelo número de dias úteis a serem trabalhados no mês da respectiva ausência.

§2º O valor estabelecido neste artigo deverá ser atualizado monetariamente, anualmente, no mínimo pela variação do IPCA/IBGE, apurado a partir de 1º de janeiro de 2013, com aplicação a cada ano, através de decreto do executivo, condicionando-se eventual reajuste a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

§3º Os servidores públicos que trabalharem em regime de escala ou plantão, farão jus ao benefício mensalmente, no termos do que dispõe a norma do *caput*.

§4º No caso de ausência ao trabalho do servidor público na condição estabelecida no parágrafo anterior, que enseje desconto no valor do seu benefício alimentar, este será apurado, dividindo-se o valor do benefício supramencionado pelo número de plantões a serem trabalhados no mês da ausência.

§5º Os créditos concedidos na forma desta Lei não serão:

I – incorporados ao vencimento e nem à remuneração;

II – configurados como rendimento tributável;

III – caracterizados como prestação *in natura*.

Art. 6º A distribuição e o controle dos valores a serem creditados nos cartões magnéticos individuais de cada beneficiário ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, contabilizando-se as despesas à conta das dotações próprias do orçamento em execução.

Art. 8º A norma contida no artigo 12, § 5º, da Lei 327/2006, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Mário Campos, alterada pela Lei 350/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º Ao Conselheiro Tutelar também assiste o direito à percepção do auxílio alimentação via cartão magnético e vale transporte, de acordo com a Legislação Municipal que regula os referidos benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 309/2006 e 411/2011, assim como o art. 64 da Lei 224/02.

Mário Campos, 26 de março de 2013.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos